



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 30/12/2019

Lagarto, 30 de 12 de 19

Hues
Funcionário(a)

LEI COMPLEMENTAR N.º 89 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o item 6, alínea b, do inciso I, do artigo 169, da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 169.

I ...

a)

b) pessoa jurídica desde que diferente de:

.....
6) REVOGADO

7) instituições financeiras.”

Art. 2º. Ficam inseridos os incisos III e IV, ao art. 176, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.176.....

I -

II - ...

III – VETADO

IV – Os condutores de mototáxi.”

Art. 18. Insere-se incisos X e XI, e §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, ao artigo 218, que passam a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 218...

7 RA



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 89
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019**

X – o imóvel residencial, utilizado pela família para sua residência, considerado como imóvel de família de baixa renda, aquele que atenda cumulativamente as seguintes condições: a) área construída de até 50m² em terreno com até 125 m²; b) valor venal do imóvel de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) que não possua outro imóvel.

XI – os lotes urbanos resultantes de loteamentos devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Lagarto e devidamente registrados no cartório de registro de imóveis, do exercício seguinte ao da aprovação até o prazo máximo de 02 (dois) anos após a expedição do “habite-se” ou 05(cinco) anos contados da expedição do alvará, pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; o que ocorrer primeiro.

.....
§ 3º. A SEFIN, mediante relatório técnico, promoverá o reconhecimento de ofício dos imóveis que atendam o disposto no inciso X, contendo a relação dos imóveis isentos, por bairro, devendo o Município de Lagarto, cancelar a isenção, nos casos em que fique comprovado o não atendimento das condições ensejadoras da mesma.

§ 4º. A isenção de que trata o inciso XI cessa, quando houver aquisição dos lotes mediante escritura pública ou instrumento público ou particular de compromisso de compra e venda, cujo IPTU passará a ser de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 89
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019**

responsabilidade do adquirente, ficando sob a responsabilidade do loteador comunicar à Secretaria Municipal de Finanças as aquisições efetuadas, com os dados do adquirente (nome completo, RG, CPF(MF) e valor) no prazo máximo de até 60(sessenta) dias após a assinatura do instrumento de venda, cuja cópia deve ser anexada à comunicação, sob pena de perda da isenção.

§ 5º. Nos casos em que houver edificação em qualquer dos lotes efetuada pelo próprio loteador, o IPTU incidirá a partir da data do “habite-se” fornecido pela Prefeitura, através da secretaria competente.

§ 6º. Estende-se o disposto no inciso XI acima, desta Lei Complementar aos projetos de loteamento em processo de regularização, desde que os lotes/imóveis ainda estejam em nome do loteador.

§ 7º. O benefício do inciso XI acima, não autoriza a restituição de valores já recolhidos ou depositados em juízo, inclusive em ações com trânsito julgado, a título de IPTU, ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei Complementar e nem a cobrança de taxas e contribuições estabelecidas em lei.”

Art. 4º. As Tabelas I, VI e VIII, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores, passam a vigorar, respectivamente, de acordo com o disposto nos Anexos I, II e III, desta Lei Complementar.

→ PA



ESTADO DE SERGIPE

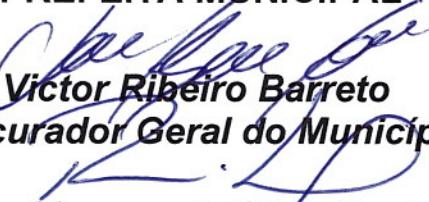
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 89
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019**

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Lagarto, 30 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.


HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL


Victor Ribeiro Barreto
Procurador Geral do Município


Raoni Lemos da Silva Santos
Secretário Municipal de Finanças


José Valdeimo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 89
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019**

ANEXO I

“LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

**TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ISS-QN**

Itens	Especificação	% sobre preço dos serviços	Valor do Imposto em UFM
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza constando na lista de serviços, exceto o item 21 e respectivos subitens.	5,0	
2	Profissional Autônomo de Nível Universitário		190
3	Profissional Autônomo de Nível Médio e Representante Comercial de qualquer natureza		130
4	Outros profissionais autônomos		25
4.1	Condutor de mototáxis		ISENTO
4.2	Motoristas de táxis e camionetas		15,90
4.3	Motoristas de kombis e vans		20,30
4.4	Motoristas micro-ônibus		22,7
4.5	Motoristas de ônibus		25
5	Empresas prestadoras de serviços integrantes do Simples Nacional		Definido em legislação federal vigente
6	Empresas e/ou pessoas físicas prestadoras de serviços enquadradas como Microempreendedor Individual - MEI		Definido em legislação federal vigente

*pel
JF
PM*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 89
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO II

“LEI COMPLEMENTAR N.º 28,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITE M	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250m ²			Acima de 250,01m ²					
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto					
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto			
1	<i>Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação</i>												
1.1	<i>Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M²</i>	0,0	0,8	1,0	0,8	0,9	1,0	1,0	1,1	1,2			
1.2	<i>Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M²</i>	0,9	1,0	1,1	1,0	1,1	1,2	1,1	1,2	1,3			
1.3	<i>Resid Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M²</i>	1,1	1,2	1,3	1,1	1,2	1,3	1,2	1,3	1,4			
1.4	<i>Comércio/Serviço</i>	0,9	1,0	1,1	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5	1,6			
1.5	<i>Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M²)</i>	1,0	1,1	1,2	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5	1,6			
1.6	<i>Industrial por M²</i>	Área até 250m ²			de 251,01 a 1000,01 a 5000m ²			Acima de 5000,01m ²					
1.7	<i>Institucional (Urbano e Regional) por M²</i>	1,9			1,7			1,5					
1.8	<i>Alvará de Obra Contratada</i>									0,5% do Valor do Contrato			
2	<i>Alvará para obras iniciadas</i>												
2.1	<i>Em acordo com a Legislação Municipal</i>	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada A taxa referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 25%(vinte e cinco por cento), além da taxa de expediente.											
2.2	<i>Em desacordo com a legislação Municipal</i>	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada A taxa referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50%(cinquenta por cento), além da taxa de expediente.											
3	<i>Alvará de Demolição por M²</i>	1,00											
3.1	<i>Em caso de demolição sem o competente alvará, além do pagamento do alvará, será aplicada multa de 100% do valor do alvará devido.</i>												



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 89
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

4	Alvará de Reforma e/ou Reparos	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250,00m ²			Acima de 250,01m ²								
ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto								
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto						
4.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M ²	0,0	0,3	0,4	0,4	0,45	0,5	0,5	0,55	0,60						
4.2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M ²	0,5	0,55	0,6	0,5	0,55	0,60	0,55	0,60	0,65						
4.3	Residencial Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M ²	0,7	0,8	0,9	0,55	0,60	0,65	0,60	0,65	0,70						
4.4	Comércio/Serviço	0,7	0,8	0,9	0,60	0,65	0,70	0,70	0,75	0,80						
4.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M ²)	0,7	0,8	0,9	0,60	0,65	0,70	0,65	0,75	0,80						
4.6	Industrial por M ²	Área até 250m ²			de 251 a 1000m ²			1001 a 5000m ²								
4.7	Institucional (Urbano e Regional) por M ²	2,0			1,8			1,6								
5	Renovação de Alvará															
	CLASSIFICAÇÃO	Área Const até 70m ²			de 70,01 a 250m ²			acima de 250,01m ²								
5.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	ISENTO			0,25			0,30								
5.2	Residencial Multifamiliar vertical	ISENTO			0,30			0,35								
5.3	Demais usos	0,28			0,40			0,45								
6	Consulta Prévia Por Projeto															
6.1	outros	Análise individual de projetos de drenagem, pavimentação, arquitetônico, civil, elétrico, ambiental e/ou														
7	Análise Prévia															
7.1	Parcelamento para Glebas de até 10.000m ²															
7.2	Parcelamento para Glebas maiores de 10.000m ²															



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 89
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

8	Alvará de parcelamento por m ²			
	Glebas de até	Glebas de	Glebas acima de	
	CLASSIFICAÇÃO	5.000m ²	5000 a 15000m ²	15000m ²
8.1	Parcelamento, desmembramento, remembramento ou desdobro para fins de loteamento	0,07	0,05	0,03
9	Alvará de Desmembramento			
9.1	Desmembrado de terreno, por m ² , para finalidades diversas de loteamento			0,03
10	Alvará de Remembramento			
10.1	Remembramento de terreno, por m ² , para finalidades diversas de loteamento			0,03
11	Alvará de Loteamento/Condomínio por m ²			
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até	Glebas de	Glebas acima de
11.1	Loteamento situado na área urbana por m ²	5.000m ²	5.001 a 15.000m ²	15.000m ²
11.2	Loteamento situado na zona de expansão por m ²	0,10	0,07	0,05
11.2	Loteamento situado na zona de expansão por m ²	0,06	0,04	0,02
12	Regularização de Imóveis			
12.1	Em acordo com a Legislação Municipal Obs: Para regularização acima de 20 anos, cobrará apenas a taxa de expediente.	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se		
12.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e acrescido 100% do seu valor, alem da taxa referente ao Habite-se		
13	Vistorias			
13.1	Vistorias para expedição de Termo de verificação de Obras de Loteamento, desmembramento e assemelhados (por unidade vistoriada)			2,5
13.2	Vistorias para expedição do HABITE-SE Por Unidade a) Habite-se em Condomínio horizontal e Conjunto habitacional b) Habite-se em Condomínio vertical c) Habite-se de Construção até 70m ² d) Habite-se de Construção de 70,01 a 200m ² e) Habite-se de Construção de 200,01 a 1000m ² f) Habite-se de Construção acima de 1000,01m ² g) Edificações comerciais, industriais ou mistas h) Habite-se de Construção de até 70m ² , para residência unifamiliar, considerada de baixo padrão			30 40 60 80 100 200 250 ISENTO



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 89
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

14	<i>Instalação/implantação/montagem de tubulação por empresas do ramo de petróleo, por metro linear, para tubos com diâmetro</i>	
14.1	<i>Até 02(duas) polegadas</i>	1,5
14.2	<i>De 02(duas) a 04(quatro) polegadas</i>	2,5
14.3	<i>Acima de 04(quatro) polegadas</i>	4
14.4	<i>Perfuração de poços de água, gás e óleo por metro linear de perfuração</i>	20
15	<i>Construção de Muro</i>	
15.1	<i>Por metro linear</i>	1
16	<i>Certidões</i>	
16.1	<i>Certidão de Uso e Ocupação do Solo - por m²</i>	4
16.2	<i>Retificação de Área</i>	25
17	<i>Autorizações Diversas</i>	
17.1	<i>Construção de canteiros em cemitérios municipais</i>	10
17.2	<i>Coleta de Entulho por carrada</i>	35
17.3	<i>Instalação de Outdoor por unidade</i>	50
17.4	<i>Instalação de faixas por unidade</i>	2
17.5	<i>Instalação de gambiarras</i>	15
17.6	<i>Ligaçāo de água/ésgoto para ruas pavimentadas a paralelepípedo</i>	15
17.7	<i>Ligaçāo de água/ésgoto para ruas pavimentadas a asfalto</i>	25
17.8	<i>Transferência de restos mortais</i>	10

Nota: A classificação do padrão do projeto será estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

Baixo: Construção de alvenaria com madeiramento simples; telhado de telhas de cerâmica comum, sem forro e/ou laje e piso de cimento ou cerâmica tipo C, portas e janelas de madeira, tipo comum. São também consideradas de baixo padrão os empreendimentos construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que sejam classificados dentro da faixa inicial de renda.

Médio: Construção de alvenaria, com madeiramento trabalhado, forro ou laje; piso de cerâmica tipo A ou B; portas, janelas e/ou grades de ferro ou alumínio, trabalhadas;

Alto: Construção de alvenaria, com forro ou laje, piso de cerâmica tipo A ou B; portas, janelas e grades de ferro, alumínio ou madeira trabalhada; com utilização de materiais nobres no acabamento tais como: vidros especiais, blindex, cerca e/ou portões elétricos, mármore ou granito; pinturas e áreas com acabamentos especiais como texturas, pedras, mármore, madeiras, etc.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 89
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO III

"LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA VIII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO	UNIDADE	PERÍODO	VALOR EM UFM
I	Barraca em feira livre: Frutas e verduras Farinhas e cereais Calçados, roupas e tecidos Lanches Outras atividades não especificadas	Banca	Dia	1 1 2 1 1
II	Bancas dentro dos Mercados: Bovinos Caprino, Suíno, Aves, Vísceras Outras Atividades não especificadas	Cabeça Banca Banca	Dia	6 4 5
III	Eventos em logradouros públicos, círcos e parques de diversões.	Evento	Dia	20
IV	Banca de jornais	m2	Mês	8
V	Quiosque	m2	Mês	8
VI	Estande de vendas	m2	Dia	4
VII	Mesas e cadeiras	m2	Dia	2
VIII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante. Caminhões de qualquer porte	Veículo	Dia	3
IX	Barraca em feira artesanal	m2	Dia	1
X	Barraca de ambulantes	m2	Dia	1
XI	Poste, torre, dutos, canais e demais instalações em equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica, telefonia, água, esgotamento sanitário e telecomunicações.	Metro Linear	Ano	2
XII	Mobiliário urbano	Unidade	Mês	2
XIII	Caixas eletrônicos bancários	Unidade	Mês	70

Nota: No caso dos itens I e II, quando o recolhimento da taxa se der em espécie, a quantidade de UFM será convertida em reais e arredondada a menor para o número de reais imediatamente anterior.